



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DOS
DIREITOS HUMANOS

PARECER FAVORÁVEL N° 2356/2022

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 9367/2021

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: Indica ao executivo municipal o envio de projeto de lei a esta casa legislativa que disponha sobre a criação de Coordenadoria de Defesa dos Direitos Humanos.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Indicação Legislativa (Processo n.º 9367/2021), apresentada pelo nobre Vereador Yuri Moura, que “indica ao Executivo Municipal o envio de projeto de lei a esta Casa Legislativa que disponha sobre a criação de coordenadoria de defesa dos direitos humanos.”

A “Comissão de Constituição, Justiça e Redação” exarou parecer favorável à tramitação desta Indicação Legislativa e, nesta oportunidade, o processo está sendo submetido à apreciação da “Comissão de Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos”, havendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o relatório. Passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A presente Indicação Legislativa tem por fim sinalizar ao Executivo Municipal a necessidade de envio de projeto de lei a esta Casa Legislativa que disponha sobre a criação de coordenadoria de defesa dos direitos humanos.

O Autor da Indicação Legislativa justifica que:

“(...) A presente propositura se justifica face aos inúmeros casos de homofobia e racismo, episódios recorrentes em nossa cidade, quase sempre carregados de violência e requintes de crueldade.. (...)”.

De início, cumpre observar que não foi verificada nenhuma Indicação Legislativa com o mesmo objeto que já tenha sido aprovada ou que esteja em trâmite nesta Casa Legislativa. Assim, numa interpretação a contrario sensu do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores (Res. n.º 125, de 14/12/2012), deverá esta proposição legislativa seguir seu trâmite normalmente. Neste sentido, é o art. 73, § 6.º, inciso X:

“Art. 73 (...)

§ 6.º O Presidente deverá recusar proposições:

(...)

X – quando, em se tratando de indicação, já tenha sido aprovada ou esteja tramitando outra com o mesmo objetivo, na mesma legislatura.” (grifei)

Ademais, a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, prescrevem o art. 30, incisos I e II e art. 16, § 3.º, respectivamente:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Página: 1

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)"

"Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

(...)

§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...)"

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Também importa mencionar que, perfeitamente acertado que a presente proposição legislativa se dê sob forma de Indicação Legislativa, visto que nos termos do art. 60, inciso III e art. 78, inciso XXVII, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012), são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

"Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública; (...)" (grifei)

"Art. 78. Compete ao prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XXXVII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei; (...)" (grifei)

(grifei)

Outrossim, a Indicação Legislativa sob análise encontra perfeita ressonância na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988) que tem como um de seus objetivos fundamentais a promoção do bem de todos sem qualquer forma de discriminação. Confira-se o que dispõe o art. 3.º, inciso IV, da Carta Magna:

"Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação." (grifei)

Por oportuno, note-se que a criação de uma Coordenadoria de Defesa dos Direitos Humanos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, está em total consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Veja-se o que preceitua o mencionado dispositivo:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana; (...)"

Nesta senda, louvável a preocupação do ilustre Vereador Yuri Moura em sinalizar ao Executivo Municipal a necessidade de envio de projeto de lei a esta Casa Legislativa que disponha sobre a criação de coordenadoria de defesa dos direitos humanos, visto que, em suas palavras:

“(...) a defesa dos Direitos e Garantias Fundamentais se dá essencialmente na defesa dos Direitos Humanos e considerando que tal atribuição é inerente a todos os entes federados por imposição da Lei maior, faz-se imperativo que exista um órgão institucional no âmbito municipal que desempenhe este papel importante para o tecido social petropolitano.

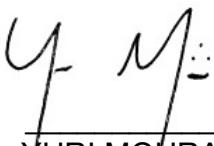
Ademais, a coordenadoria será um grande instrumento propulsor das políticas públicas voltadas a eliminar o preconceito e a desigualdade econômica e social que aflige sobremaneira as populações mais vulneráveis.” (grifei)

Desta forma, estando a proposição legislativa em tela, do nobre Vereador Yuri Moura, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012) e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará a esta cidade, opina-se, favoravelmente, à Indicação Legislativa de nº 9367/2021.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, manifesta-se, **FAVORAVELMENTE**, à tramitação da **Indicação Legislativa nº 9367/2021**.

Sala das Comissões em 06 de Junho de 2022


 YURI MOURA
 Presidente


 DOMINGOS PROTETOR
 Vogal